



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002909-88.2016.8.26.0114/50000

Registro: 2025.0000330322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002909-88.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargada MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002909-88.2016.8.26.0114/50000

10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

**Embargante: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO S.A. – SANASA CAMPINAS**

Embargada: MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA

VOTO Nº 41.257

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO –
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/03, por **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – Sanasa Campinas**, contra o v. acórdão de fls. 491/498, com propósito infringente. Assevera que o aresto é omissivo quanto à sua assertiva de validade do termo de confissão de dívida firmado pela ora embargada.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002909-88.2016.8.26.0114/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de
Theotônio Negrão:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”*²

Ainda segundo o festejado doutrinador processualista, “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002909-88.2016.8.26.0114/50000

*insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despidendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto bem discorreu acerca da ausência de constatação de irregularidade no medidor de consumo de energia, à luz da prova técnica produzida.

À toda evidência, a prova pericial se reveste particular relevância para a formação da convicção do magistrado, notadamente no caso dos autos, em que se salta aos olhos a insuficiência técnica da embargada perante a embargante, de sorte a se valorar com a necessária moderação os documentos coligidos pela concessionária de serviço público.

É bem conhecida a assertiva de **Moacyr Amaral Santos** sobre a prova:

*“A prova é a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrente do exame, estimação e ponderação desses elementos; é a verdade que nasce da avaliação, pelo juiz, dos elementos probatórios.”*⁴

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 4ª ed., vol. I, nº 237, p. 340.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002909-88.2016.8.26.0114/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR